



## PROJETO DE LEI N.º 11.212, DE 2018

(Da Sra. Erika Kokay)

Institui o Selo Ambiente Livre de Assédio Moral e estabelece critérios para sua concessão.

**DESPACHO:** 

APENSE-SE À(AO) PL-6625/2009.

**APRECIAÇÃO:** 

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

2

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É instituído o Selo Ambiente Livre de Assédio Moral,

destinado a reconhecer órgãos ou entidades da administração pública que se

destaquem no desenvolvimento de iniciativas voltadas ao combate às práticas

identificadas como assédio moral no ambiente de trabalho.

Art. 2º O selo de que trata o art. 1º será concedido, na forma de

regulamento, por comissão formada por representantes da administração pública e

da sociedade civil, observados os seguintes critérios:

I – resultado de avaliação de clima organizacional;

II – resultado de avaliação do plano de metas;

III - identificação de programas, projetos ou ações voltadas ao

combate e eliminação do assédio moral.

Art. 3º A participação do servidor no desenvolvimento e na

execução de projetos, programas e ações que resultem na eliminação das práticas

de assédio moral no serviço público será registrada em seus assentamentos

funcionais.

Art. 4º Será condecorado com o Selo Ambiente Livre de Assédio

Moral, anualmente, um órgão ou entidade em cada Estado e no Distrito Federal,

selecionados com base nos critérios estabelecidos por esta lei.

**Art.** 5º Esta lei entra em vigor após decorridos 360 (trezentos e

sessenta) dias de sua publicação oficial.

**JUSTIFICAÇÃO** 

A prática do assédio moral não é novidade nos ambientes de

trabalho, embora não haja ainda, no âmbito federal, legislação específica que defina

ou criminalize sua prática. Não obstante, os casos surgem e são submetidos ao

Poder Judiciário, que tem criado jurisprudência sobre o assunto.

Não obstante a ausência de norma federal, alguns Estados e

Municípios brasileiros já criaram normas para combater o assédio moral,

especialmente no âmbito do serviço público.

A omissão legislativa também não é limitante para o desenvolvimento de uma extensa literatura sobre o assunto, que já conta com uma verdadeira doutrina própria sobre o assédio moral, a qual obviamente tem censurado a prática desde a identificação de sua existência, nos idos da década de 80.

Diversos autores definem o assédio moral de forma bastante clara e objetiva, um deles apresentado na sequência:

"O assédio moral consiste em uma violência perversa, caracterizada por ataques repetitivos e cotidianos, visando a destruir a autoestima da vítima. A violência moral tem estado muito presente no ambiente de trabalho com vistas a livrar-se do empregado indesejado, fazendo-o afastar-se do emprego. Também chamado de mobbing, o assédio moral pode ocorrer por meio de ações, omissões, gestos, palavras, escritos, sempre com o intuito de atacar a autoestima da vítima e destruí-la psicologicamente. Pode ser praticado pelo patrão contra um empregado, por um empregado contra um colega de trabalho, ou ainda por um subordinado contra seu superior hierárquico, o que ocorre mais no funcionalismo público. (...) No Brasil já é possível encontrar diversas leis municipais e estaduais em vigor tratando do assédio moral, coibindo a sua prática no âmbito da Administração Pública, e prevendo penalidades para os assediadores. Além disso, encontram-se em tramitação alguns projetos de lei que buscam combater o assédio moral no ambiente de trabalho, seja transformando-o em crime, seja acrescentando-o às infrações previstas na Lei nº 8.112/90.

(...)

O assédio moral constitui-se em um fenômeno que sempre existiu nas relações sociais, com o qual o homem conviveu silenciosamente até meados da década de 1980. Conhecido por diversas denominações ao redor do mundo, como Mobbing, Bullying, Bossing, Harcèlement Moral, Harassment, Psicoterror etc., tal fenômeno tem chamado a atenção de juristas, legisladores, psicólogos, médicos, e da sociedade em geral, tornando-se cada vez mais frequente no mundo contemporâneo. Configura-se uma violência cruel e degradante, a qual pode acarretar à vítima graves sequelas, tanto físicas quanto psicológicas, como a depressão, e até mesmo, em casos extremos, o suicídio."

Ante tal realidade, entendemos que algo precisa ser feito, que alguma atitude do Poder Legislativo é requerida para combater a prática do assédio moral, razão pela qual optamos pela apresentação do presente projeto de lei, o qual visa instituir o Selo Ambiente Livre de Assédio Moral, que tem como objetivo precípuo incentivar o desenvolvimento de programas, projetos e ações no âmbito da

brasileiro.pdf)

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> SOARES, Fernanda de Carvalho. O assédio moral no ordenamento jurídico brasileiro. Revista Fórum Trabalhista — RFT, Belo Horizonte, ano 3, n. 11, p. 21-47, mar./abr. 2014 (fonte: http://www.editoraforum.com.br/wp-content/uploads/2014/06/O-assedio-moral-no-ordenamento-juridico-

4

administração pública para combater e eliminar do ambiente de trabalho a prática do

assédio moral.

Pretendemos, com o selo, que seja premiado anualmente um órgão

ou entidade da administração pública em cada Estado e no Distrito Federal que se

destaque no desenvolvimento de iniciativas voltadas ao combate às práticas

identificadas como assédio moral no ambiente de trabalho.

Isto posto, solicitamos de nossos ilustres Pares o necessário apoio

para lograr a célere aprovação do presente projeto de lei, o qual acreditamos que

contribuirá sobremaneira para a melhoria do ambiente de trabalho dos órgãos e

entidades da administração pública, resultando em melhor qualidade dos serviços e

do atendimento oferecidos pela administração pública aos cidadãos brasileiros.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 2018.

Deputada ERIKA KOKAY

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990** 

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das

autarquias e das fundações públicas federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da

União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P\_6748 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO PL 11212/2018

FIM DO DOCUMENTO
cargo público.
Art. 2º Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em